



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 341-A, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Freixo e outros)

Susta os efeitos do art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 342/20 e 344/20, apensados (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 342/20 e 344/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública. O presente projeto de decreto legislativo suscita os efeitos do art.2º da Portaria supracitada que revogam itens do anexo da Portaria MJSP nº 389, de 2020. Foram revogados os seguintes itens do anexo:

- I - **2.14.3:** Para carregadores híbridos (corpo em aço, revestidos em polímero), deverá ser apresentada comprovação de resistência à delaminação, por meio de laudo técnico emitido por laboratório acreditado.
- II - **2.16.2:** O armamento deverá possuir elementos de identificação sigilosos, que poderão ser utilizados para fins de conferência, controle e rastreabilidade, devendo atender às seguintes especificações:
 - 2.16.2.1:** Códigos criptografados alfanuméricos, impressos em locais distintos da arma, a serem determinados pelo órgão contratante, em ato próprio, antes do recebimento definitivo dos lotes adquiridos;
 - 2.16.2.2:** A relação contendo os códigos mencionados no item anterior será fornecida ao órgão contratante, devendo ser devidamente vinculados aos respectivos números de cada arma, em data anterior ao recebimento final do armamento;
 - 2.16.2.3:** Dispositivo eletrônico passivo de identificação por rádio frequência, do tipo chip Radio-Frequency Identification (RFID), que possibilite a leitura de códigos indelévels para identificação da numeração da arma por meio de scanner, na eventualidade de as marcações sigilosas e de segurança terem sido suprimidas ou danificadas, por qualquer meio ou causa;
 - 2.16.2.4:** As informações e/ou detalhes específicos da localização do RFID serão tratados em contrato, com cláusula de sigilo entre o fabricante e a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública; e
 - 2.16.2.5:** A fim de viabilizar a leitura das informações sigilosas, é indispensável que, a cada oitocentas pistolas adquiridas, seja fornecido, pelo fabricante, um equipamento do tipo scanner, compatível com a leitura do chip RFID incorporado ao armamento.
- III - **2.17:** O scanner fornecido será utilizado única e exclusivamente para o fim de leitura de códigos RFID dos armamentos, devendo atender às seguintes especificações:
 - 2.17.1:** Ser do tipo portátil (handheld);
 - 2.17.2:** Possuir bateria do tipo recarregável;

2.17.3: Possuir interface de conexão de periféricos do tipo universal serial bus (USB), para comunicação de dados e carregamento da bateria; e

2.17.4: Possuir capacidade de emparelhamento com dispositivo móvel via tecnologia bluetooth; e

2.17.5: Vir acompanhado de software com licença perpétua, que permita a visualização do número de série das armas por meio de código inalterável e indelével, ao longo de toda sua vida útil.

Como pode ser observado, os itens revogados pela Portaria supracitada reduzem os elementos que poderão ser utilizados para fins de conferência, controle e rastreabilidade de armamentos empregados pela Força Nacional de Segurança Pública.

Esta não é a primeira vez que o governo de Jair Bolsonaro reduz mecanismo de rastreabilidade e controle de armas e munições, sugerindo que se tornam repetidas as interferências do chefe do Executivo em outras pastas sem o necessário embasamento técnico necessário. O COLOG, em Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 17 de abril de 2020, através da Portaria n. 62, revogou três portarias anteriores do próprio COLOG: Portarias n° 46 - COLOG, de 18 de março de 2020; n° 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e n° 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

As normas extintas regulavam o rastreamento, a identificação e a marcação de armas, munições e demais produtos controlados, aprimorando e modernizando as regras anteriores (algumas bem antigas, como a portaria 16D-LOG, que regulava munições e era de 2004) e foram revogadas após determinação, em postagem no Twitter¹, do presidente Jair Bolsonaro: *"Determinei a revogação das Portarias COLOG No 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos"*, foi a ordem tuitada no mesmo dia 17 de abril:



Esse episódio, no mínimo inusitado pela ordem tuitada e ainda cumprida pelo Comandante do Comando Logístico, representa uma situação extremamente grave, que coloca em risco e tem o potencial de agravar a crise de segurança pública vivenciada no país, onde, diuturnamente, organizações criminosas são fortalecidas na sua estrutura operacional,

¹ Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1251182870556741632?s=21>>.

abastecidas por armas e munições, cujas origens são desconhecidas pelo Estado brasileiro.

A PGR quer investigar a ordem do Presidente da República ao Exército de derrubar as três portarias. A situação é vista como mais uma interferência do Presidente em atos exclusivos de outras pastas, neste caso, do Exército. A iniciativa da PGR pode dar início a uma ação de improbidade administrativa contra Bolsonaro. A procuradora argumenta que “*sob a finalidade de atividades esportivas e de colecionador, em determinadas situações, escondem verdadeiras organizações criminosas que praticam o contrabando de armamentos e munições e abastecem milícias e outras facções criminosas*”². A procuradora diz ainda que “*a cidade do Rio de Janeiro é a face mais visível dessa ausência de efetivo controle no ingresso de armamento no país*”. Ela destaca ainda que “*normas de controle, identificação e rastreabilidade não têm o condão de restringir o direito dos importadores e colecionadores do exercício de atividades lícitas, mas estabelecem regras que são plenamente compatíveis com essas atividades*” e conclui: “*o Sr. Presidente da República viola a Constituição Federal, na medida em que impede a proteção eficiente de um bem relevante e imprescindível aos cidadãos brasileiros, que é a segurança pública - direito constitucional de natureza fundamental [...] e possibilita mecanismos de fuga às regras de controle de armas e munições*”³.

Em artigo⁴ do jornal O Estado de São Paulo, o ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, afirmou que sofreu pressão do Presidente Jair Bolsonaro para aprovar a portaria que aumentou em três vezes o acesso a munições no país. “*A portaria elaborada no MD (Ministério da Defesa) foi assinada por conta da pressão do PR (Presidente da República) e naquele momento eu não poderia abrir outro flanco de conflito com o PR*”, explicou o ex-ministro Sérgio Moro à reportagem. Sérgio Moro falou com o Estadão logo após o jornal revelar que a portaria do governo foi fundamentada em pareceres de três linhas, um deles assinado pelo general Eugênio Pacelli, quando ele já estava exonerado do cargo de diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

No dia anterior à publicação da portaria que elevou a quantidade de munições⁵ que civis com posse e porte de armas podem comprar, o presidente Jair Bolsonaro defendeu em reunião ministerial que o povo se armasse para evitar uma ditadura⁶. O volume autorizado, que era de 200 cartuchos por ano, passou a ser de até 600 unidades por mês, a depender do calibre do armamento.

“Olha, eu tô, como é fácil impor uma ditadura no Brasil. Como é fácil. O povo tá dentro de casa. Por isso que eu quero, ministro da Justiça e ministro da Defesa, que o povo se arme! Que é a garantia que não vai ter um filho da puta aparecer pra impor uma ditadura aqui! Que é fácil impor uma ditadura! Fácilimo! Um bosta de um prefeito faz um bosta de um decreto, algema, e deixa todo mundo dentro de casa. Se tivesse armado, ia pra rua. E se eu fosse ditador, né? Eu queria desarmar a população, como todos fizeram no passado quando queriam, antes de impor a sua respectiva ditadura. Aí, que é a demonstração nossa, eu peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assine essa portaria hoje que eu quero dar um puta de um recado pra esses bosta! Por que que eu

² Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/27/procuradora-da-lava-jato-ve-interferencia-de-bolsonaro-no-exercito-e-pede-investigacao.ghtml>

³ Disponível em: <https://br.reuters.com/article/idBRKCN2292Q6-OBRT>

⁴ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-diz-que-assinou-portaria-que-aumentou-municoes-por-pressao-de-bolsonaro/>

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-aumenta-limite-de-compra-de-municao-para-quem-tem-arma-registrada-24389484>

⁶ Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/por-que-eu-to-armando-povo-porque-eu-nao-queiro-uma-ditadura-disse-bolsonaro-em-reuniao-ministerial-24441660.html>

tô armando o povo? Porque eu não quero uma ditadura! E não dá pra segurar mais! Não é? Não dá pra segurar mais —, disse Bolsonaro, segundo a transcrição do vídeo feita por peritos da PF.”

Por conta do claro prejuízo à política de controle de armas e à segurança pública já há uma série de Projetos de Decretos Legislativo, inclusive do PSOL (PDL 160/2020), propondo a invalidação das medidas do Presidente. O PSOL também entrou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 683/2020) para derrubar a portaria. Normas de controle, identificação e rastreabilidade não têm o condão de restringir o direito dos importadores e colecionadores do exercício de atividades lícitas, mas estabelecem regras que são plenamente compatíveis com essas atividades.

Segundo especialistas do Instituto Sou da Paz, *“uma parte das armas e munições que estão no crime vem do mercado legal. No Rio de Janeiro, 42% das armas apreendidas, segundo pesquisa do Instituto de Segurança Pública, vêm do poder público. A partir do momento em que Bolsonaro aumenta a disponibilidade da munição do mercado legal, parte deste estoque é desviada. A nova portaria não estabelece a marcação das munições. A chance de impunidade torna-se muito alta, pois a polícia não vai poder chegar às pessoas sem a possibilidade de fazer o rastreamento”*⁷.

É necessário ressaltar que o Exército vinha sendo bastante cobrado, tanto por setores específicos, como por exemplo o bancário, por conta do descontrole de explosivos (que é um produto controlado), que impacta fortemente nas ocorrências de roubo de carro forte e explosão de caixas eletrônicos. Para além disso, uma auditoria operacional⁸ conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2016 encontrou uma série de problemas relativos aos sistemas de controle do Exército sobre armas de fogo. A Portaria 46 veio responder à estas cobranças e resolvendo outras questões ao instituir um sistema unificado de gestão dos produtos controlados, incluindo armas de fogo, munições e explosivos. Caso não tivesse sido revogada, entraria em vigor em 4 de maio de 2020 e a sua implementação poderia ser feita até 3 de novembro de 2020. Dentre os importantes avanços propostos pela Portaria revogada, destacam-se:

1. Criação de sistema, antes inexistente, para monitorar todos os produtos controlados durante todo seu ciclo de vida (fabricação, venda, transporte, uso e destruição).
2. Criação de número padronizado de identificação único (IUP em formato QR CODE) para regulamentar a marcação e facilitar a inclusão de diversos dados sobre o mesmo produto, como informações sobre a fabricação e comercialização, em um sistema único.
3. Exigência de integração de sistemas de importadores, lojistas, entre outros, junto ao Sistema Nacional.
4. Regra para que órgãos regionais disponibilizem o recebimento de informação de perícia envolvendo PCE.
5. Regra para informações sobre a identificação única de produto (IUP) para que passassem a incluir fabricante, país, georeferenciamento, código de série, número da

⁷ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,militar-sem-cargo-liberou-compra-de-mais-municao,70003312723>

⁸ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=2560&p2=2016&p3=0>

licença, entre outros.

A Portaria 60-Colog de 15 de abril de 2020 (publicada no DOU de 16 de abril e revogada em 17 de abril de 2020), regulamentava dispositivos de segurança, identificação ou marcação das armas fabricadas no país (exportadas ou importadas), em substituição à Portaria 7 D-LOG de 28 de abril de 2006. A Portaria incorporou inovações tecnológicas (formas de marcação novas e dispositivos de segurança de armas), bem como tentou criar mecanismos de mitigação de novas modalidades de crime com armas montadas ou oriundas de kits importados. Caso não tivesse sido revogada, entraria em vigor em 4 de maio de 2020. Dentre os avanços propostos pela portaria revogada, destacam-se:

1. Inclusão do modelo da arma entre as marcações obrigatórias.
2. Regras de marcação para kits de conversão e peças sobressalentes.
3. Padronização da remarcação de armas doadas pela justiça às Polícias.
4. Regulamentação das marcações.

Aportaria 61–Colog de 15 de abril de 2020 (publicada no DOU de 16 de abril e revogada em 17 de abril de 2020) estabelecia novas regras de marcação de embalagens e cartuchos de munição, em substituição à a portaria 16 D-LOG de 2004. A Portaria corrigia diversas falhas identificadas em investigações, como por exemplo, a investigação do assassinato da Vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes, relativo a lotes fora de padrão legal (com quantidade acima de 10 mil munições) e compras irregulares das Polícias e Forças Armadas. A criação da portaria foi fortemente influenciada pela pressão que a abertura do Inquérito civil pelo Ministério Público Federal da Paraíba ocasionou. O inquérito, que apura a efetividade do controle e rastreabilidade de munições no território nacional, com foco nos artefatos adquiridos por instituições públicas, foi instaurado após a constatação de que as munições utilizadas para matar Marielle Franco e Anderson Gomes pertenciam ao Lote UZZ-18 (composto de 2.463.000 munições e 24.000 cartuchos), o mesmo lote de munições usadas para assaltar a agência dos Correios no município de Serra Branca, no Cariri paraibano, em 2017. Caso não tivesse sido revogada entraria em vigor em 4 de maio de 2020. Dentre os avanços propostos pela portaria revogada, destacam-se:

1. Inclusão de códigos de rastreabilidade em embalagens de munição.
2. Esclarecimento de que a munição fabricada ou importada precisava cumprir as mesmas regras de marcação.
3. Segurança jurídica sobre marcação de lote, definindo 10 mil como a quantidade máxima de munições de um mesmo lote, e abrindo possibilidade de lotes menores (até 1.000). Quanto menor o lote, mais fácil identificar a unidade e pessoa que desvia. Portanto, esse dispositivo ajudaria a prevenir e esclarecer crimes.
4. Definição de que lote só pode conter munições do mesmo modelo e calibre.
5. Regra estabelecendo que estojos (vazios) adquiridos para realização de recarga precisariam ser marcados também com lote.
6. Definição para que órgãos públicos deveriam obrigatoriamente ter sistema de controle eletrônico para informar a distribuição de lotes entre unidades, permitindo a prevenção e identificação mais célere do desvio (§2º do art 4º).

A Portaria 62–Colog de 17 de abril de 2020 (publicada no DOU de 23 de abril de 2020)

revoga as portarias 46, 60 e 61 supracitadas. Reforça-se que as portarias revogadas são o resultado de um longo e aprofundado trabalho técnico, tendo sido elaboradas pelo Exército depois de colher insumos com inúmeros órgãos federais e muitos especialistas. As Portarias dimanam do envolvimento de policiais federais, técnicos do Ministério da Justiça, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União. Apesar de todos os significativos avanços que as portarias traziam, elas foram revogadas sem nenhum parecer, motivação, justificativa qualquer e nenhuma explicação técnica. “*Determinei a revogação das portarias (...) por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos*”, escreveu Bolsonaro no transcrito Twitter de 17 de abril.

Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados e, considerando as graves repercussões que tais modificações terão sobre a sociedade brasileira, que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo. Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Portaria, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de julho de 2020

Marcelo Freixo
PSOL/RJ
David Miranda
PSOL/RJ
Fernanda Melchionna
Líder do PSOL
Ivan Valente
PSOL/SP
Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG
Edmilson Rodrigues
PSOL/PA
Glauber Braga
PSOL/RJ
Luiza Erundina
PSOL/SP
Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 423, DE 22 DE JULHO DE 2020

Altera o Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso

XIII do art. 4º, nos incisos VII e XI do art. 5º e no inciso III do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e no § 3º do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08106.004638/2020-03, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.2.

2.2.1. Deverá possuir sistema de travamento para o gatilho (trava de gatilho), que impeça o gatilho de ser acionado por ação inercial ou acionamento acidental, exceto se a tecla localizada no gatilho for corretamente acionada.

2.2.2. Não deverá possuir qualquer trava externa manual, exceto quando compuser o sistema de segurança na tecla do gatilho (trava de gatilho). Tal exigência se justifica pelo fato de que o armamento para uso policial deve estar em condições de ser empregado de forma rápida e eficiente, para preservar a vida do policial e daqueles que se pretende proteger. Por isso, o armamento deve estar alimentado e carregado, sendo que a única ação necessária para produção do tiro deve ser o acionamento da tecla do gatilho. A existência de teclas externas que travam a arma são desaconselháveis, visto que retardam o tempo de ação do policial numa situação de combate, na qual o profissional de segurança pública é submetido a elevadas cargas de estresse, conforme detalhamento contido do item 3.1.5.1 ao 3.5 da Nota Técnica nº 58/2018/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASP/MJSP (Processo Administrativo nº 08106.008025/2017-31, SEI 7750412).

....." (N.R.)

"2.14.

2.14.2. Os carregadores deverão ser do tipo cofre, bifilar, destituído de peças de fácil soltura (em especial, quando arremessados ao solo estando vazio ou carregado), devendo ostentar janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, nas posições de carregador cheio e com carga intermediária, com desenho que não comprometa o uso e a ergonomia, quando acoplado à arma.

....."
(N.R.)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes itens do Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 2020:

I - 2.14.3;

II - 2.16.2, 2.16.2.1, 2.16.2.2, 2.16.2.3, 2.16.2.4 e 2.16.2.5; e

III - 2.17, 2.17.1, 2.17.2, 2.17.3, 2.17.4 e 2.17.5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

EB: 64447.006580/2020-34

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;

II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e

III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 16-D LOG, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso da delegação de competência constante da alínea "g" do inciso VII do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, e as alíneas "a" e "b" do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e ouvido o Ministério da Justiça, resolve:

Art.1º Aprovar a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMA REGULADORA DA MARCAÇÃO DE EMBALAGENS E CARTUCHOS DE MUNIÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regular a marcação de embalagens e cartuchos de munição, em atendimento ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que a regulamentou.

CAPÍTULO II DO LOTE PADRÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 2º Fica estabelecido o lote padrão de comercialização, contendo 10.000 (dez mil) cartuchos de munição do mesmo tipo, na venda para pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III DA MARCAÇÃO

Das Embalagens de Munição

.....

.....

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 683

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **11-Mai-2020**
Relator: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** Distribuído: **12-Mai-2020**
Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL (CF 103, VIII)**
Requerido: **COMANDANTE LOGÍSTICO DO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Dispositivo Legal Questionado

Ato do Comando Logístico do Exército - COLOG, que, em Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 17 de abril de 2020, através da Portaria nº 062, revogou três portarias anteriores do Comando Logístico (Colog): Portarias nº 046 - COLOG, de 18 de março de 2020; nº 060 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e nº 061 - COLOG, de 15 de abril de 2020 e a Portaria Interministerial nº 1634- GM-MD de 22 de abril de 2020, publicada no DOU de 23 de abril de 2020.

Portaria nº 062-COLOG, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

Art. 001º - Revogar os seguintes atos normativos:

- 00I - Portaria nº 046 - COLOG, de 18 de março de 2020;
- 00II - Portaria nº 060 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
- 00III - Portaria nº 061 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 002º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Interministerial nº 1634 - GM-MD, de 22 de abril de 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos 00I a VII e 00X do caput art. 006º da Lei nº 10826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Art. 001º - Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

- 00I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:
 - a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
 - b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
 - c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

0II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos 00I a VII e 00X do art. 006º da Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 001º - O disposto no inciso 00I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 002º - O disposto nos incisos 0II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 003º - A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 011-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§ 004º - Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 001º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 002º - Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 003º - Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 005º, "caput"
- Art. 006º
- Art. 144
- Art. 196
- Art. 227
- Art. 230

Resultado	da	Liminar
Aguardando		Julgamento
Resultado		Final
Aguardando Julgamento		

PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020 (*) (Revogada pela Portaria 62/2020/COLOG/CE/MD)

Estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

EB: 64447.006416/2020-27

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do

Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo aposto às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

.....
.....

PORTARIA Nº 7-D LOG., DE 28 DE ABRIL DE 2006

(Revogada pela Portaria 60/2020/DFPC/COLOG/CE/MD)

Aprova as Normas Reguladoras para Definição de Dispositivos de Segurança e Identificação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso da delegação de competência constante da alínea ¿g¿ do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, conforme previsto na alínea ¿c¿ do inciso III do art. 50 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e ouvido o Ministério da Justiça, resolve:

Art 1º Aprovar as Normas Reguladoras para Definição de Dispositivos de Segurança e Identificação das Armas de Fogo Fabricadas no País ou Importadas.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 14-D Log, de 20 de outubro de 2005.

NORMAS REGULADORAS PARA DEFINIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO FABRICADAS NO PAÍS, EXPORTADAS

OU IMPORTADAS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Estas normas têm por finalidade definir os dispositivos de segurança e identificação das armas de fogo produzidas no país, de forma as tender ao previsto na alínea c) do inciso III do art. 50 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO II
DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 2º Entende-se por dispositivo intrínseco de segurança de uma arma de fogo a peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma com essa finalidade específica.

Art. 3º Todas as armas de fogo fabricadas no país deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo acidental por queda, nas condições previstas em normas do Exército.

.....

.....

PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020 (*)

(Revogada pela Portaria 62/2020/COLOG/CE/MD)

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

EB: 64447.006417/2020 - 71

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - CARTUCHO DE MUNIÇÃO: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para

armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 342, DE 2020
(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta o art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020, que revoga itens do Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL-341/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dez anos, 1.049 armas desapareceram da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Em cinco anos, 875 armas foram roubadas ou furtadas das polícias civis e militares do estado de São Paulo. Em 7 anos, o Exército e a Marinha tiveram mais de 100 armas roubadas ou furtadas. Em 11 anos, a Polícia Federal teve 404 de suas armas extraviadas. Esses são apenas alguns dos inúmeros exemplos que surgem quando se pesquisa sobre o extravio de armas do poder público. Essas armas extraviadas abastecem o crime, colocando a população, além das próprias polícias, em risco.

Observando esses dados alarmantes, seria de se esperar que o Poder Público tomasse providências para resolver o problema. Nesse sentido, o Ministro da Justiça publicou, há algumas semanas, a Portaria n. 389. A portaria trazia, em seu anexo, importantes dispositivos que permitiam a identificação e o rastreamento de armas para

aquisição da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública. Foi uma surpresa, então, quando o próprio Ministro revogou as normas sobre rastreamento, em nova portaria publicada no último dia 22, que ora se busca sustar.

Infelizmente essa tem sido a prática do atual governo. Além de flexibilizar assustadoramente as regras para aquisição de armas, o Presidente da República pressiona as Pastas da Administração Federal pela revogação de qualquer ato que vise a identificação e o rastreamento de armas e munições. Foi o que se viu na edição da portaria COLOG 62, que revogou ato normativo anterior que trazia diversas medidas para identificação e rastreamento. Essa postura irresponsável do governo só favorece o crime organizado, colocando muitas vidas em risco.

Por entender a importância dos dispositivos revogados é urgente que o Congresso Nacional suste o art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020, para que voltem a valer os dispositivos sobre rastreamento de armas da Força Nacional.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 423, DE 22 DE JULHO DE 2020

Altera o Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso XIII do art. 4º, nos incisos VII e XI do art. 5º e no inciso III do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e no § 3º do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08106.004638/2020-03, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.2.

2.2.1. Deverá possuir sistema de travamento para o gatilho (trava de gatilho), que impeça o gatilho de ser acionado por ação inercial ou acionamento acidental, exceto se a tecla localizada no gatilho for corretamente acionada.

2.2.2. Não deverá possuir qualquer trava externa manual, exceto quando compuser o sistema de segurança na tecla do gatilho (trava de gatilho). Tal exigência se justifica pelo fato de que o armamento para uso policial deve estar em condições de ser empregado de forma rápida e eficiente, para preservar a vida do policial e daqueles que se pretende proteger. Por isso, o armamento deve estar alimentado e carregado, sendo que a única ação necessária para produção do tiro deve ser o acionamento da tecla do gatilho. A existência de teclas externas que travam a arma são desaconselháveis, visto que retardam o tempo de ação do policial numa situação de combate, na qual o profissional de segurança pública é submetido a elevadas cargas de estresse, conforme detalhamento contido do item 3.1.5.1 ao 3.5 da Nota Técnica nº 58/2018/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASP/MJSP (Processo Administrativo nº 08106.008025/2017-31, SEI 7750412).

....." (N.R.)

"2.14.

2.14.2. Os carregadores deverão ser do tipo cofre, bifilar, destituído de peças de fácil soltura (em especial, quando arremessados ao solo estando vazio ou carregado), devendo ostentar janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, nas posições de carregador cheio e com carga intermediária, com desenho que não comprometa o uso e a ergonomia, quando acoplado à arma.

....."
(N.R.)

2020: Art. 2º Ficam revogados os seguintes itens do Anexo à Portaria MJSP nº 389, de

I - 2.14.3;

II - 2.16.2, 2.16.2.1, 2.16.2.2, 2.16.2.3, 2.16.2.4 e 2.16.2.5; e

III - 2.17, 2.17.1, 2.17.2, 2.17.3, 2.17.4 e 2.17.5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

EB: 64447.006580/2020-34

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos

Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;

II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e

III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 389, DE 13 DE JULHO DE 2020

Define o tipo da arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso XIII do art. 4º, nos incisos VII e XI do art. 5º e no inciso III do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o § 3º do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08106.004638/2020-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define o calibre 9x19mm Parabellum como padrão de dotação para o armamento de porte, semiautomático, de uso individual, para aplicação nas atividades operacionais e de treinamento no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O tipo de armamento de que trata o caput é o de tamanho padrão (standard).

Art. 2º Os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação relativos à aquisição do armamento de porte semiautomático de que trata o art. 1º ficam definidos na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Atendidas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, fica autorizado o uso de armamento de porte diverso do definido no art. 1º, enquanto não houver disponibilização do novo armamento.

Parágrafo único. Por ocasião da conclusão dos procedimentos de entrega do novo armamento, o atual arsenal será posto à disposição da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para destinação final, respeitada a normatização pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO PARA
AQUISIÇÃO DO ARMAMENTO DE PORTE, SEMIAUTOMÁTICO, NO ÂMBITO DA
DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. Introdução.

Os requisitos técnicos mínimos do armamento de porte individual, semiautomático, para o uso operacional pelo contingente da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública estão em conformidade com o previsto na Norma Técnica SENASP nº 001, de 16 de abril de 2020 - Pistolas calibre 9x19 mm.

Para o atendimento das necessidades operacionais da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, leva-se em consideração seu emprego em todo território nacional, assim como, em situações excepcionais, nas missões internacionais, razão pela qual se justifica a aquisição de armamento robusto e de alta performance, cujo emprego seja recomendável em circunstâncias climáticas e topográficas extremas, assim como em configurações de bioma e aplicações operacionais peculiares, próprias da atividade policial desempenhada por uma força de aplicação episódica na preservação da ordem pública, na segurança das pessoas e do patrimônio, na maioria das vezes, em situações de emergência e calamidade pública.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 344, DE 2020
(Do Sr. Nereu Crispim)

Susta a Portaria 423, de 22 de julho de 2020 - do Ministério da Justiça e Segurança Pública - que “Altera o Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-341/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 – do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 423, de 23 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública. O ato normativo altera o Anexo da Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020.

Entendemos que há uma redução nos mecanismos de rastreabilidade e controle de armas e munições, sendo que a norma anterior regulava o rastreamento, a identificação e a marcação de armas, munições e demais produtos controlados, aprimorando e modernizando regras anteriores.

Importante ressaltar que a medida é contrária à Política Nacional de Controle de Armas de Fogo e Munições e ao interesse público. Ademais, a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso não foram apresentados.

Portanto, considerando graves as repercussões que tais modificações terão sobre a sociedade brasileira, na certeza de que a Portaria nº 423/20 - do Ministério da Justiça e Segurança Pública - representa um verdadeiro retrocesso no controle e rastreamento de armas e munições no país, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que restabelecerá a Portaria anterior, de modo a garantir que seja devidamente regulamentada a circulação de armas de fogo e munições no país.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 423, DE 22 DE JULHO DE 2020

Altera o Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso

das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso XIII do art. 4º, nos incisos VII e XI do art. 5º e no inciso III do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e no § 3º do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08106.004638/2020-03, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.2....."

2.2.1. Deverá possuir sistema de travamento para o gatilho (trava de gatilho), que impeça o gatilho de ser acionado por ação inercial ou acionamento acidental, exceto se a tecla localizada no gatilho for corretamente acionada.

2.2.2. Não deverá possuir qualquer trava externa manual, exceto quando compuser o sistema de segurança na tecla do gatilho (trava de gatilho). Tal exigência se justifica pelo fato de que o armamento para uso policial deve estar em condições de ser empregado de forma rápida e eficiente, para preservar a vida do policial e daqueles que se pretende proteger. Por isso, o armamento deve estar alimentado e carregado, sendo que a única ação necessária para produção do tiro deve ser o acionamento da tecla do gatilho. A existência de teclas externas que travam a arma são desaconselháveis, visto que retardam o tempo de ação do policial numa situação de combate, na qual o profissional de segurança pública é submetido a elevadas cargas de estresse, conforme detalhamento contido do item 3.1.5.1 ao 3.5 da Nota Técnica nº 58/2018/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASP/MJSP (Processo Administrativo nº 08106.008025/2017-31, SEI 7750412).

....." (N.R.)

"2.14....."

2.14.2. Os carregadores deverão ser do tipo cofre, bifilar, destituído de peças de fácil soltura (em especial, quando arremessados ao solo estando vazio ou carregado), devendo ostentar janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, nas posições de carregador cheio e com carga intermediária, com desenho que não comprometa o uso e a ergonomia, quando acoplado à arma.

....." (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes itens do Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 2020:

I - 2.14.3;

II - 2.16.2, 2.16.2.1, 2.16.2.2, 2.16.2.3, 2.16.2.4 e 2.16.2.5; e

III - 2.17, 2.17.1, 2.17.2, 2.17.3, 2.17.4 e 2.17.5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 389, DE 13 DE JULHO DE 2020

Define o tipo da arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso XIII do art. 4º, nos incisos VII e XI do art. 5º e no inciso III do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o § 3º do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08106.004638/2020-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define o calibre 9x19mm Parabellum como padrão de dotação para o armamento de porte, semiautomático, de uso individual, para aplicação nas atividades operacionais e de treinamento no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O tipo de armamento de que trata o caput é o de tamanho padrão (standard).

Art. 2º Os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação relativos à aquisição do armamento de porte semiautomático de que trata o art. 1º ficam definidos na forma do Anexo desta Portaria.

ANEXO

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO ARMAMENTO DE PORTE, SEMIAUTOMÁTICO, NO ÂMBITO DA DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. Introdução.

Os requisitos técnicos mínimos do armamento de porte individual, semiautomático, para o uso operacional pelo contingente da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública estão em conformidade com o previsto na Norma Técnica SENASP nº 001, de 16 de abril de 2020 - Pistolas calibre 9x19 mm.

Para o atendimento das necessidades operacionais da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, leva-se em consideração seu emprego em todo território nacional, assim como, em situações excepcionais, nas missões internacionais, razão pela qual se justifica a aquisição de armamento robusto e de alta performance, cujo emprego seja recomendável em circunstâncias climáticas e topográficas extremas, assim como em configurações de bioma e aplicações

operacionais peculiares, próprias da atividade policial desempenhada por uma força de aplicação episódica na preservação da ordem pública, na segurança das pessoas e do patrimônio, na maioria das vezes, em situações de emergência e calamidade pública.

2. Requisitos técnicos mínimos e critérios de aceitação para aquisição.

O armamento de porte, semiautomático, de uso individual, no calibre 9x19mm Parabellum, e seus acessórios, a serem adquiridos para emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, deverão atender aos requisitos contidos na Norma Técnica SENASP nº 001, de 16 de abril de 2020, aprovada pela Portaria SENASP nº 130, de 15 de abril de 2020, bem como observar os seguintes critérios de aceitação para aquisição:

2.1. Quanto à aparência externa:

2.1.1. Todas as partes visíveis da arma devem ser na cor preta, inclusive a parte externa dos carregadores. Tal exigência se justifica pela necessária padronização da cor do armamento de acordo com a identidade visual da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, definida em regulamento específico.

2.2. Quanto à segurança:

2.2.1. O armamento deve possuir sistema de segurança na tecla do gatilho (trigger safety), que somente permita o disparo com seu correto acionamento, prevenindo-se acionamentos acidentais, ou por ação inercial.

2.2.2. Não deverá possuir qualquer trava externa ou manual, exceto a que compõe o sistema de segurança na tecla do gatilho (trigger safety). Tal exigência se justifica pelo fato de que o armamento para uso policial deve estar em condições de ser empregado de forma rápida e eficiente, para preservar a vida do policial e daqueles que se pretende proteger. Por isso, o armamento deve estar alimentado e carregado, sendo que a única ação necessária para produção do tiro deve ser o acionamento da tecla do gatilho. A existência de teclas externas que travam a arma são desaconselháveis, visto que retardam o tempo de ação do policial numa situação de combate, na qual o profissional de Segurança Pública é submetido a elevadas cargas de estresse, conforme detalhamento contido do item 3.1.5.1 ao 3.5 da Nota Técnica nº 58/2018/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASP/MJSP (Processo Administrativo nº 08106.008025/2017-31, SEI 7750412).

2.2.3. A arma também deve possuir indicador de munição na câmara (loaded chamber indicator), dispositivo necessário para o fim de evitar que o profissional de segurança pública, durante a atividade laboral, tenha que demover o carregador, - ou abrir o ferrolho - para conferir a existência de munição na câmara. Otimiza-se, assim, sua ação, conferindo maior segurança no manejo do armamento.

2.3. Quanto ao comprimento do cano:

2.3.1. O cano deve ter comprimento de, no mínimo, quatro polegadas (cento e um vírgula seis milímetros), e, no máximo, cinco polegadas (cento e vinte e sete milímetros). A importância de haver um parâmetro de tamanho de cano consiste na garantia de aquisição de armamento com dimensões apropriadas para o fim a que se destina, com o grau de precisão requerido, conferido pelo tamanho do cano, sem prejuízo de sua portabilidade.

2.4. Quanto à vida útil do cano:

2.4.1. Deverá ser de, no mínimo, vinte mil disparos. Justifica-se tal exigência considerando o tempo médio de vida útil desejado para atendimento às necessidades operacionais e de treinamento da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

2.5. Quanto ao comprimento total:

2.5.1. O armamento deve ser do tamanho full size, cujas dimensões devem estar dentro dos seguintes limites: cento e oitenta milímetros, no mínimo, e duzentos e seis milímetros, no máximo. A importância de haver um parâmetro de comprimento total consiste na garantia de aquisição de armamento com tamanho apropriado para o fim a que se destina, com o grau de precisão mínimo conferido pelo tamanho do armamento, sem prejuízo de sua portabilidade, conforme mencionado no item 2.3.

2.6. Quanto à altura total:

2.6.1. Deverá ser de cento e vinte milímetros, no mínimo, e, no máximo, de cento e cinquenta milímetros. A importância de haver um parâmetro de altura total consiste na garantia de aquisição de armamento com tamanho apropriado para o fim a que se destina, com capacidade mínima de cartuchos, conferida, dentre outros fatores, pela altura do armamento, sem prejuízo de sua portabilidade.

2.7. Quanto ao peso total da arma:

2.7.1. O peso total da arma, completamente desmuniada, e com o carregador totalmente vazio inserido, deverá ser de, no mínimo, quinhentos e sessenta gramas e de, no máximo, oitocentos e sessenta gramas. A importância de haver um parâmetro de peso total consiste na garantia de aquisição de armamento com características apropriadas para o fim a que se destina, evitando-se, dessa forma, quaisquer prejuízos à sua portabilidade e conforto, com repercussões sobre a agilidade do operador e a acurácia dos disparos.

2.8. Quanto ao zarelho:

2.8.1. Exige-se orifício ou alça para fixação de presilha de equipamento de retenção da arma (mosquetão do fiel), conhecido por "zarelho", sem que sua existência e desenho comprometam a ergonomia, dificultem a inserção e retirada do carregador de munições, ou, ainda, embaracem o acoplamento do mosquetão, estando o carregador inserido no punho da arma. Semelhantemente, o orifício ou alça para fixação de presilha de equipamento de retenção do armamento não poderá dificultar sua inserção ou retirada do coldre, tampouco se admite que gere prejuízos ao correto funcionamento do armamento.

2.8.2. A importância desse dispositivo consiste na segurança que confere ao operador, para que não haja perda do armamento em casos de queda involuntária. Sua fixação por meio de guia, ou outro acessório, ao corpo do operador, permite que, em situações extremas, não ocorra perda do armamento devido a falhas nessa importante acoplagem.

2.9. Quanto ao retém do ferrolho:

2.9.1. Deverá ser obrigatoriamente do tipo ambidestro ou reversível, podendo ser recartilhado ou texturizado.

2.9.2. O uso do retém do ferrolho da pistola torna-se necessário em algumas situações específicas da rotina operacional. Nas situações em que a arma para aberta, com o ferrolho à retaguarda, após esvaziamento completo do carregador, requerendo sua troca e consequente movimento do ferrolho para alimentação, o retém do ferrolho ambidestro pode ser utilizado, conferindo mais facilidade aos atiradores sinistros, na hipótese de ser ambidestro ou reversível.

2.9.3. Do ponto de vista tático, o movimento mais recomendado é o manejo do ferrolho, possibilitando maior velocidade para deixar a pistola em pronto emprego operacional, não sendo o tipo de retém do ferrolho - ambidestro ou reversível - algo decisivo para essa funcionalidade. Entretanto, na ocorrência de panes (incidentes de tiro), existe a necessidade de utilização do retém do ferrolho para possibilitar que a pistola permaneça em condições operacionais, apta a produzir tiros.

2.9.4. A exigência de reténs de ferrolho ambidestros ou reversíveis visa possibilitar que operadores, destros ou sinistros, utilizem o armamento, sem dificuldades, com a mão oposta à da sua definição cognitiva predominante - elemento importante nas variações da atuação tática, ou em caso de ferimentos -, em igualdade de condições e procedimentos. Nesse sentido, vale ponderar que os canhotos (sinistros) possuem manuseio que extrapola o movimento natural obtido pelos destros, determinando, assim, a necessária adaptação dos procedimentos, que resultam na perda de empunhadura.

2.9.5. Assim, a característica ambidestra está diretamente ligada aos fundamentos do tiro, sendo a empunhadura fator relevante na precisão dos disparos, na prontidão do engajamento no plano de tiro, e na solução de panes. A característica ambidestra visa, também, à adequada ergonomia e à maior velocidade na retomada do engajamento, conferindo maior precisão ao usuário, o que facilita o emprego da arma.

2.9.6. Entende-se por mão em empunhadura a possibilidade de uso de qualquer uma das mãos, em empunhadura simples, ou ambas, em empunhadura dupla. Em caso de não ser ambidestra, mas, ao menos, reversível, atende-se à finalidade de se ter uma operação adequada tanto para operadores destros quanto para sinistros, constituindo-se, também, como um elemento facilitador quando da aquisição do armamento, assim como para sua manutenção e adaptação quanto ao aspecto logístico.

2.9.7. As dificuldades dos canhotos durante a atividades policiais, principalmente na solução de panes - que podem ocorrer em quaisquer situações (em treinamento ou no contexto operacional), e de forma inopinada - influem diretamente na segurança do policial, pois o tempo gasto para saná-las, no caso dos operadores canhotos, pode ser de quase o dobro do tempo gasto pelos destros, e isso acaba por colocar a vida do usuário em risco, principalmente em cenários de operações reais.

2.10. Quanto ao retém do carregador:

2.10.1. Deve ser projetado de forma a permitir a liberação positiva do carregador com um mínimo de quatro libras de pressão (aproximadamente um vírgula oito quilogramas-força), e, no máximo, oito libras de pressão no retém (três vírgula seis quilogramas-força) - nesse último caso, quando totalmente comprimido o dispositivo pelo operador. Reduz-se, com tal

configuração, a probabilidade de liberação inadvertida do carregador durante o transporte, manuseio ou disparo.

2.10.2. A importância de haver um parâmetro de força necessária para promover a liberação positiva do carregador está na necessidade de que se evite a aquisição de armamento com retém do carregador demasiadamente leve, que possa facilmente ser acionado de forma não-intencional pelo operador. No outro extremo, indica-se um padrão de força que não seja demasiadamente elevada para a liberação positiva do carregador, condição em que se dificulta seu preciso acionamento.

2.11. Quanto ao trilho para acoplagem de acessórios:

2.11.1. Deverá ser no padrão Picatinny (MIL-STD 1913 e STANAG 4694), ou similar, com trilho integrado e cinzelado na armação, em conformidade com os ensaios aplicados nas normas de referência.

2.11.2. A necessidade do trilho se justifica pela capacidade de acoplagem de acessórios essenciais à atividade policial, em situações adversas, como em baixa luminosidade, permitindo o engajamento da arma sem a perda da empunhadura durante o manuseio de tais acessórios.

2.12. Quanto ao ferrolho:

2.12.1. O ferrolho deverá cobrir completamente o cano (com exceção da parte da câmara), não sendo tolerado mais que um quarto de polegada da boca do cano (coroa) ultrapassando o ferrolho.

2.12.2. A importância de haver um parâmetro mínimo de tolerância de exposição do cano deve-se à necessidade de proteção dessa importante peça do armamento, principalmente nos casos de queda. Além disso, a existência de saliências no armamento pode facilitar seu enlaçamento ou enroscamento em obstáculos do ambiente, como vegetações e estruturas de alvenaria, respectivamente, quando em operações de patrulha rural, ou em cenários de patrulha urbana - palcos recorrentes no contexto operacional da atividade da Força Nacional de Segurança Pública.

2.13. Quanto ao aparelho de pontaria:

2.13.1. Indica-se o sistema do tipo "três pontos", com possibilidade de regulação feita por armeiro, composto de insertos luminosos de trítio, material auto luminescente que permite a visualização do aparelho de pontaria, mesmo em ambientes com pouca luz. Caso haja disponibilidade do fabricante, pode-se adotar outra tecnologia, desde que seja similar ou superior ao sistema de três pontos, com massa de mira e inserto em trítio.

2.13.2. Os pontos da mira devem incluir uma inserção de fonte de luz de trítio rodeada por uma manga (capa/cápsula) protetora, que permita a fixação do trítio.

2.13.3. Para suportar uma aquisição de alvo conveniente e rápida, os pontos circulares da alça (dois pontos) e massa (um ponto) devem ter, no mínimo, a medida de um vírgula oito milímetros de diâmetro, cada uma. O diâmetro considerado é apenas o da lâmpada de trítio e da manga de proteção. Os anéis pintados - ou os decalques pintados - não são considerados aceitáveis, dentro da medida permitida do diâmetro, já que aumentam somente o diâmetro útil do ponto durante

o dia, mas não durante as operações noturnas, quando se tornam mais necessários.

2.13.4. As superfícies internas das cavidades luminosas da mira metálica - massa e alça de mira - devem ser pintadas em cor branca, antes da inserção da lâmpada de trítio, visando eliminar a perda de luz, garantindo-se maior eficiência luminosa do sistema.

2.13.5. O diâmetro completo do ponto de mira - lâmpada de trítio e manga protetora - deve ser coberto com uma janela protetora de safira.

2.13.6. As miras, confeccionadas em trítio ou com material de qualidade similar ou superior, devem ser desenhadas e produzidas de modo que a fonte luminosa de trítio ofereça pelo menos dez anos de iluminação utilizável.

2.13.7. A exigência de aparelho de pontaria justifica-se pela necessidade de se ter qualidade mínima desejável do equipamento nas ações policiais em condição de baixa luminosidade.

2.14. Quanto ao carregador:

2.14.1. Deverá possuir capacidade mínima para quinze cartuchos das pistolas do tamanho padrão (standard), sem que haja necessidade de qualquer tipo de prolongador de carregador.

2.14.2. Os carregadores deverão ser do tipo cofre, bifilar, com corpo produzido em aço, podendo possuir revestimento em polímero, destituído de peças de fácil soltura (em especial, quando arremessados ao solo estando vazio ou carregado), devendo ostentar janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, nas posições de carregador cheio e com carga intermediária, com desenho que não comprometa o uso e a ergonomia, quando acoplado à arma. A necessidade de sua composição em aço justifica-se pela apresentação de modelos no mercado com essa configuração, que tem se demonstrado de alta performance e robustez para suportar as condições severas de uso, próprias da atividade policial.

2.14.3. Para carregadores híbridos (corpo em aço, revestidos em polímero), deverá ser apresentada comprovação de resistência à delaminação, por meio de laudo técnico emitido por laboratório acreditado.

2.14.4. A base do carregador deve ser feita com o mesmo material e acabamento do corpo do armamento, ou outro, com resistência igual ou superior, desde que esteja apto a atender ao constante dos subitens que se referem ao acabamento externo e interno. Exige-se, ainda, conformidade ao descrito em todos os ensaios de "características gerais e metrológicas", devendo possuir acabamento de primeira linha, ou seja, sem sinais de corrosão, imperfeições, rebarbas e/ou sobras de materiais que evidenciem falta de qualidade no processo fabril, a fim de evitar ferimentos nos usuários, falhas de funcionamento e de procedimento, constantes destas especificações, em desenho que acompanhe a face posterior do carregador, firmemente fixado ao corpo do carregador, podendo ser removível.

2.14.5. Cada pistola deverá vir acompanhada da quantidade de quatro unidades de carregadores com características similares.

2.14.6. A Mesa transportadora deverá possuir coloração de alerta destacada do restante da arma.

2.15. Acabamento externo e interno:

2.15.1. Todas as teclas, peças e mecanismos da arma deverão ter capacidade de atender, sem quaisquer aditivos depreciativos da sua constituição ou construção, às seguintes condicionantes:

2.15.1.1. intempéries, mesmo as climáticas, e em contextos extremos;

2.15.1.2. rusticidade de manipulação e transporte; e

2.15.1.3. condições físico-químicas adversas, como oxidações, abrasões, choques e incidência de raios UV (no caso de polímero).

2.15.2. O acabamento interno e externo do armamento deverá ainda ser compatível com o uso de componentes químicos presentes em munições, ou liberados em decorrência de sua queima, sendo exigível que resista, sem comprometimento da sua eficiência e da durabilidade, a substâncias solventes, líquidos, lubrificantes, e outros materiais usados na manutenção de armas, conforme tabela exemplificativa abaixo:

Item nº	TIPO
1	Solução de limpeza, solvente
2	Solução de limpeza, secante
3	Equivalente a tricloroetano
4	Lubrificante, semifluido, automóveis, armas (a)
5	Óleo lubrificante, uso geral (a)
6	Lubrificante, limpador e preservativo (a) (CLP)
7	Gasolina, veículo de combate (b)
8	Combustível de turbina (b)
9	Óleo combustível, diesel (b)
10	Repelente de inseto
11	Fluido hidráulico
12	Anticongelante, etilenoglicol
13	Solução removedora de carbono
14	Água deionizada e destilada
15	Água do mar (simulada)
16	Agente descontaminante DS2
17	Agente descontaminante STB
18	Óleo lubrificante, armamento
19	Óleo lubrificante, motores
20	Fluido hidráulico, a base de petróleo
21	Fluido hidráulico, não inflamável

22	Etanol
(a)ASTM D471, Tabela 1 (b) ASTM D471, Tabela 2 ASTM - American Society for Testing and Materials	

2.16. Quanto à identificação:

2.16.1. Os elementos de identidade visual, institucionais e de segurança, deverão estar de acordo com o art. 11 da Portaria Nº 7-D LOG, de 28 de abril de 2006, do Comando do Exército, conforme os seguintes padrões:

2.16.1.1. Numeração externa com cunhagem no cano, na altura da câmara;

2.16.1.2. Numeração da arma no ferrolho, na lateral da janela de ejeção, facilitando sua visualização;

2.16.1.3. Numeração na armação (frame) ou no punho (grip), se destituído de local na armação;

2.16.1.4. Logotipo do fabricante, cunhado ou a laser;

2.16.1.5. Toda numeração obrigatória estipulada pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública deverá ser confeccionada e posicionada de forma que seja resistente a danos por queda, choque contra anteparos, abrasão de outras superfícies duras e outras intempéries, devendo tal marcação ser plenamente visível e de alta qualidade, durando toda a vida útil da arma, mesmo levando em conta as especificidades da atividade policial;

2.16.1.6. As armas deverão ostentar a gravação, em baixo relevo, do Brasão da República Federativa do Brasil, localizada na lateral direita do armamento, grafada em tamanho proporcional à peça e à inscrição "SENASP/MJSP", que deverá ser incluída na lateral esquerda do armamento, medindo dois centímetros de comprimento por meio centímetro de altura, conforme proporção descrita em regulamento próprio de identidade visual; e

2.16.1.7. Em eventuais aquisições realizadas pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, nas quais ocorra adesão de outros órgãos participantes, de quaisquer esferas de Governo, o armamento deverá contemplar o Brasão da República Federativa do Brasil, o Brasão do respectivo ente, assim como a sigla do órgão/corporação ao qual se destinará a compra, ficando a cargo da contratante tal definição, nos termos da Portaria nº 7-D LOG, de 2006, do Comando do Exército.

2.16.2. O armamento deverá possuir elementos de identificação sigilosos, que poderão ser utilizados para fins de conferência, controle e rastreabilidade, devendo atender às seguintes especificações:

2.16.2.1. Códigos criptografados alfanuméricos, impressos em locais distintos da arma, a serem determinados pelo órgão contratante, em ato próprio, antes do recebimento definitivo dos lotes adquiridos;

2.16.2.2. A relação contendo os códigos mencionados no item anterior será fornecida ao órgão

contratante, devendo ser devidamente vinculados aos respectivos números de cada arma, em data anterior ao recebimento final do armamento;

2.16.2.3. Dispositivo eletrônico passivo de identificação por rádio frequência, do tipo chip Radio-Frequency Identification (RFID), que possibilite a leitura de códigos indelévels para identificação da numeração da arma por meio de scanner, na eventualidade de as marcações sigilosas e de segurança terem sido suprimidas ou danificadas, por qualquer meio ou causa;

2.16.2.4. As informações e/ou detalhes específicos da localização do RFID serão tratados em contrato, com cláusula de sigilo entre o fabricante e a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública; e

2.16.2.5. A fim de viabilizar a leitura das informações sigilosas, é indispensável que, a cada oitocentas pistolas adquiridas, seja fornecido, pelo fabricante, um equipamento do tipo scanner, compatível com a leitura do chip RFID incorporado ao armamento.

2.17. O scanner fornecido será utilizado única e exclusivamente para o fim de leitura de códigos RFID dos armamentos, devendo atender às seguintes especificações:

2.17.1. Ser do tipo portátil (handheld);

2.17.2. Possuir bateria do tipo recarregável;

2.17.3. Possuir interface de conexão de periféricos do tipo universal serial bus (USB), para comunicação de dados e carregamento da bateria; e

2.17.4. Possuir capacidade de emparelhamento com dispositivo móvel via tecnologia bluetooth; e

2.17.5. Vir acompanhado de software com licença perpétua, que permita a visualização do número de série das armas por meio de código inalterável e indelével, ao longo de toda sua vida útil.

2.18. Quanto aos acessórios e peças para reposição imediata, deverão acompanhar cada unidade de pistola:

2.18.1. Uma escova em latão, para limpeza do cano da arma;

2.18.2. Um manual, em português do Brasil, com informações sobre conservação, manutenção, limites de uso para limpeza, assim como cuidados quanto à operação do material. O manual deverá conter ainda tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período recomendado para revisão/substituição de cada componente, em função da quantidade de disparos a que o armamento vier a ser submetido;

2.18.3. Um kit de empunhadura, para ajuste do punho (cabo) de acordo com as dimensões das mãos de cada operador, permitindo que uma mesma arma possa ser utilizada por policiais com diferentes anatomias das mãos. O kit deve permitir, portanto, a adaptação do cabo ao tipo de empunhadura de cada usuário (tipo backstrap ou outra solução), em, no mínimo, três tamanhos distintos, por qualquer meio, excetuando-se o uso de luvas de hogue, e/ou variações no punho implementadas por customizações;

2.18.4. Quatro carregadores; e

2.18.5. Uma maleta de transporte e proteção, que deverá ser fabricada em polímero de alta resistência, com travas de fixação e possibilidade de trancamento externo, por chave ou cadeado. As maletas devem ser dotadas de sistema de dobradiças, com identificação externa do número da arma, com fabricação em material que minimize o atrito e eventuais deformidades, de modo a proteger o conjunto, e garantindo sua integridade. Ressalta-se que a maleta deverá ainda ser capaz de acondicionar, em seu interior, o material básico de limpeza (escova de vareta para limpeza do cano), além de manual, pistola e, no mínimo, três carregadores, não permitindo o deslocamento interno do conteúdo durante deslocamento ou armazenamento.

2.19. Conjunto de reposição imediata:

2.19.1. Com o propósito de minimizar o tempo de inoperância decorrente de manutenções por eventuais danos, conjunto de reposição imediata deverá ser entregue no percentual mínimo de cinco por cento do total das armas adquiridas, contendo as seguintes peças:

2.19.1.1. Conjunto do percussor, incluindo todas as peças que o compõem, caso não seja fabricado em componente único;

2.19.1.2. Trava do percussor e mola;

2.19.1.3. Todas as teclas externas, incluindo retém do carregador, retém do ferrolho, trava do gatilho, entre outras possíveis, a depender do modelo do armamento;

2.19.1.4. Conjunto da mola recuperadora;

2.19.1.5. Alça e massa de mira;

2.19.1.6. Base do carregador;

2.19.1.7. Transportador do carregador.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 341, DE 2020

Apensados: PDL nº 342/2020 e PDL nº 344/2020

Susta os efeitos do art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Autores: Deputados MARCELO FREIXO E OUTROS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O Senhor Deputado MARCELO FREIXO e outros Parlamentares do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 341, de 2020, visando, nos termos da ementa, a sustar os efeitos do art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Os Autores, na sua justificação, informam que a “Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública”, acrescentando que o Projeto de Decreto Legislativo apresentado “susta os efeitos do art.2º da Portaria supracitada que revogam itens do anexo da Portaria MJSP nº 389, de 2020”, listando, em seguida, os itens revogados e concluindo que estes “regulavam o rastreamento, a identificação e a marcação de armas, munições e demais produtos controlados, aprimorando e modernizando as regras anteriores”.

Os Autores ainda acrescentam que, com a edição da Portaria nº 423, de 2020, “não é a primeira vez que o governo de Jair Bolsonaro reduz mecanismo de rastreabilidade e controle de armas e munições, sugerindo que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219374771800>

se tornam repetidas as interferências do chefe do Executivo em outras pastas sem o necessário embasamento técnico necessário”, representando “uma situação extremamente grave, que coloca em risco e tem o potencial de agravar a crise de segurança pública vivenciada no país, onde, diuturnamente, organizações criminosas são fortalecidas na sua estrutura operacional, abastecidas por armas e munições, cujas origens são desconhecidas pelo Estado brasileiro.”

Também reproduzem trechos de notícias publicadas em periódicos dizendo que procuradora da República tinha a pretensão de investigar o Presidente da República por “ter determinado ao Exército a flexibilização do rastreamento, identificação e marcação de armas e munições” e que um ex-ministro afirmara ter sofrido pressão dessa autoridade “para aprovar a portaria que aumentou em três vezes o acesso a munições no país”.

Ao longo da sua longa justificação, os Autores prosseguem argumentando em prol do desarmamento, apresentando outros fatos que nada têm a ver com a Portaria que pretendem sustar, mas que obedecem ao espírito desarmamentista dos mesmos e de ONGs, igualmente desarmamentistas, como o Instituto Sou da Paz, citado em sua justificação.

No conjunto da sua justificação, os Autores traçam inúmeras outras considerações exclusivamente sob a ótica do mérito, com a argumentação, de fato consistente, para embasar a pretendida sustação da Portaria em pauta estando contida no seguinte excerto do último parágrafo da justificação:

Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados...

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo em 24 de julho de 2020, foi distribuído, em 18 de novembro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



À proposição principal foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo:

- PDL 342/2020 – de autoria do Senhor Deputado Alessandro Molon, com a mesma finalidade da proposição principal, a de sustar os efeitos apenas do art. 2º da Portaria nº 423, de 22 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública; e
- PDL 344/2020 – de autoria do Senhor Deputado Nereu Crispim, com a finalidade de sustar toda a Portaria 423, de 22 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 341/2020 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente, nos termos do que dispõe a alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

A justificação se refere à “*necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos*”, que não teria ocorrido. Uma portaria até pode encerrar um ato administrativo, mas, no caso da Portaria nº 423/2020, do MJSP, estamos diante de uma norma administrativa. Portanto, deve ser estabelecida uma distinção entre **norma administrativa e ato administrativo**.

A **norma**, quer conste da Constituição, de lei, de decreto, de portaria, de instrução e assim por diante, gera efeitos jurídicos **genéricos, abstratos e não-imediatos**. Em outros termos, ela tem um sentido universal, não sendo dirigida para este ou aquele indivíduo. Ela é criada, ficando em compasso de espera, até que possa ser aplicada. Por exemplo: uma instrução normativa regulando procedimentos para a concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

O **ato** gera efeitos **específicos, concretos e imediatos**. Concretos porque aplica a norma ao caso concreto. Por exemplo: o ato de



autorização do porte de arma de fogo, com base na instrução normativa, para determinados cidadãos especificamente nomeados. Mesmo quando o ato incide sobre um grupo, o nome de cada um é individualizado, como no ato de nomeação de vários aprovados em um concurso público.

Feita essa distinção entre ato administrativo e norma administrativa, permitindo concluir que a Portaria nº 423/2020, do MJSP, é uma norma, e não um ato administrativo, mesmo assim, é certo que os **princípios da publicidade e da motivação**, dentre outros que regem os atos administrativos, são, igualmente, aplicáveis às normas administrativas.

Os Autores alegam que a **fundamentação** e a **publicidade** da Portaria jamais foram apresentadas, mas, para dirimir eventuais dúvidas, **motivação, fundamentação, justificação e exposição de motivos**, no caso, significam a mesma coisa e se caracterizam pela apresentação das **razões de direito e de fato**, ditas, também, **fundamentos de direito e de fato** ou **fundamentos jurídicos e fatos**.

A observar que existem dois desdobramentos na fala dos autores: a **Portaria** e a sua **fundamentação**.

Tratando cada desdobramento desse em separado e começando pela Portaria nº 423/2020, do MJSP, verifica-se que a mesma foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2020 (edição 140, Seção 1, pág. 65).

Portanto, é improcedente a afirmação dos Autores de que o ato, no caso, essa Portaria normativa, não foi publicada.

Resta avaliar a fundamentação ou motivação, que não teria, também, sido apresentada, o que implicaria, inclusive, em desobedecer ao seguinte dispositivo da **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (grifo nosso):

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla*



defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, autores há informando que a moderna corrente do Direito Administrativo exige que todo ato administrativo deve estar motivado. Deles discordamos. A regra que obriga à motivação dos atos administrativos comporta exceções e não é necessário ir longe: a exoneração de um servidor público não estável dispensa motivação. A esse exemplo, suficiente para comprovar que a regra comporta exceção, outros poderiam ser acrescentados.

E o nosso entendimento encontra respaldo na doutrina (grifo nosso):

*Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fatos) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que **em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável**, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.*

(Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 97)

Todavia, essa discussão é aqui irrelevante, pois entendemos que a Portaria nº 423/2020, do MJSP, deve estar fundamentada, sob pena da sua nulidade – e não da suspensão dos seus efeitos, como pretendem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219374771800>



erroneamente os Autores dos Projetos de Decreto Legislativo –, obedecendo aos seguintes mandamentos da Lei do Processo Administrativo da Administração Pública Federal, referida imediatamente antes:

Art. 50.

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de **anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas**, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva **ata** ou de **termo escrito**.*

Da leitura desses dispositivos, é possível concluir que a fundamentação de um ato administrativo ou de uma norma administrativa não será, necessariamente, publicada. Em outros termos: a fundamentação poderá ser anterior à publicação do ato ou da norma, caso em que deverá constar do processo; ou concomitante ao ato ou à norma, quando serão publicados em conjunto.

Tanto é assim, que o preâmbulo da Portaria nº 423/2020, do MJSP, consigna o processo administrativo em que consta a fundamentação, embora já apresente os fundamentos legais para a sua edição (grifo nosso)

*O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso XIII do art. 4º, nos incisos VII e XI do art. 5º e no inciso III do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e no § 3º do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e o que consta no **Processo Administrativo nº 08106.004638/2020-03**, resolve:*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219374771800>



Esclarecendo mais ainda sobre a Portaria ter sido publicada sem a publicação da fundamentação correspondente, podemos, outra vez, recorrer à doutrina (grifos nossos):

*A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a **motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos**, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.*

(Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 83.)

Reforçando à doutrina, podemos ir em busca de decisões jurisprudenciais (grifos nossos):

EMENTA

(...)

*5. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor **há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam**, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às **razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo**.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0000107-31.2009.4.03.6104/SP.)

A Corte Suprema termina por respaldar que a fundamentação não será, necessariamente, apresentada junto com o ato administrativo ou com a norma administrativa (grifos nossos):

Assim, o ato administrativo demonstrou-se motivado, com base em relatórios e pareceres técnicos, porquanto precisou os motivos que levaram ao cancelamento dos incentivos, o que basta para a higidez



do ato, de acordo com o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.

(STF. Do voto do *Ministro Edson Fachin* (Relator) no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30.855 Distrito Federal. Julgamento: 27/10/2015; publicação: 13/11/2015; Órgão julgador: Primeira Turma)

E o exemplo mais próximo de normas que são publicadas desacompanhadas da sua fundamentação estão nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional, uma vez que o princípio da motivação está contido, anteriormente, nas diversas peças incluídas no processo legislativo correspondente, inclusive pelos registros taquigráficos dos debates orais, conforme preceitua o § 3º do art. 50 da Lei do Processo Administrativo na Administração Pública Federal, que foi transcrito imediatamente antes.

O excerto que se segue, além de tocar na motivação do ato administrativo, é iniciado tratando exatamente da motivação da lei, toda ela anterior à publicação da própria lei (grifos nossos):

A motivação certamente pode assumir variadas formas, das mais singelas às mais exaustivas, orais ou escritas, a depender da natureza do ato estatal praticado, e ser prévia ou contemporânea a ele. Por exemplo, a motivação de uma lei é fornecida ao longo de todo o processo legislativo que antecede a sua edição e se consubstancia notadamente na exposição de motivos dela, nas discussões parlamentares e em eventuais razões de vetos presidenciais sobre o seu conteúdo (v. os arts. 61 a 69 da CF/1988); a motivação de um ato administrativo pode ser precedente ou simultânea a ele, ou mesmo apenas fazer remissão a anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, tornar-se-ão parte integrante do ato (v. o art. 50 da Lei 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo na esfera federal); (...)



(O Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil como parâmetro para a verificação da adequada motivação do ato administrativo. *Thadeu Augimeri de Goes Lima*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 73-100.)

Portanto, é possível concluir que a assertiva de que a fundamentação e a publicidade dos atos administrativos jamais foram apresentadas, utilizada pelos Autores para amparar o Projeto de Decreto Legislativo em pauta, é improcedente quanto à publicidade, como visto antes, como também não procede quanto à fundamentação, como acabamos de verificar.

A rigor, todas as considerações feitas até este ponto foram absolutamente desnecessárias em face do único dispositivo constitucional que ampara a sustação dos atos editados na esfera do Poder Executivo, transcrito a seguir:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Afastando, de plano, a hipótese da delegação legislativa, que não cabe no caso aqui tratado, resta analisar a da exorbitância do poder regulamentar, que também não cabe no caso aqui tratado, mas que merece uma abordagem mais minudente.

A sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar visa a preservar a competência legislativa do Congresso Nacional, ou seja, intenta barrar eventuais invasões da competência legislativa exclusiva do Poder Legislativo diante da competência normativa do Poder Executivo.

Entretanto, a justificação apresentada pelos Autores não apresentou elementos que dessem sustentação a essa hipótese. Aliás, nem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219374771800>



mesmo a argumentação-chave da falta da publicidade e da fundamentação ampara a sustação de ato do Poder Executivo, vez que a desobediência aos princípios da publicidade e da motivação é razão para que a nulidade de um ato administrativo seja reconhecida pelo próprio Poder Executivo ou sentenciada pelo Poder Judiciário, mas não para a sustação do ato pelo Poder Legislativo.

Enquanto o reconhecimento e a decretação da nulidade de um ato administrativo se darão por atos exclusivos dos Poderes Executivo e Judiciário, respectivamente, a sustação se dará por decreto exclusivo do Poder Legislativo. Cada Poder dentro do seu exclusivo quadrante de atuação, não podendo invadir a esfera de competência do outro.

Enfim, os Autores, na justificação do seu Projeto de Decreto Legislativo, não apresentaram fundamentos jurídicos para amparar a sustação da Portaria nº 423/2020, do MJSP.

Por outro lado, o mérito, em si mesmo, não é suficiente para caracterizar que a Portaria tenha sido editada na esfera do Poder Executivo com exorbitância do seu poder regulamentar.

Na sua justificação, pelo ângulo do mérito, os Autores se limitam a narrar fatos e a emitir opiniões, sem apresentar qualquer elemento que ampare, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a sustação do art. 2º da Portaria nº 423/2020, do MJSP.

Quanto aos Processos de Decreto Legislativos apensados, os PDL nº 342 e nº 344, o primeiro visa o mesmo da proposição principal, que é a sustação apenas do art. 2º da Portaria em tela, enquanto o segundo objetiva sustar toda a Portaria.

De todo modo, as justificações de ambos seguem na mesma toada da apresentada pela proposição principal, sendo aquelas sendo completamente absorvidas por esta, muito mais robusta. Desse modo, padecem da mesma ausência de elementos que permitam as pretendidas sustações.



Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 341/2020 e dos seus Projetos de Decretos Legislativos apensados de nº 342/2020 e nº 344/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219374771800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 341, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 341/2020, do PDL 342/2020, e do PDL 344/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, contra o voto do Deputado Paulo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216139022000>

